



Ministério Públíco de Contas do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Representação nº 89 /2014-MP-PG

Diretoria de Ministério Públíco Júnior  
TCE-AM  
RECEBIDO

Representado(a): Carlos Rodrigues da Silva,  
Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do  
Norte

Objeto: Descumprimento da LC 131/2009.

Em: 23/04/14 Horas 01:55  
Por: H.P.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem perante Vossa Exceléncia oferecer REPRESENTAÇÃO contra o Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, senhor Carlos Rodrigues da Silva, com domicílio legal na Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, pelos fatos e razões que passa a expor.

#### DOS FATOS E DO DIREITO

No dia 28 de maio de 2009, foi publicada a Lei Complementar Nacional nº 131 que acrescentou dispositivos à LRF. As modificações foram instituídas com o escopo de regular a disponibilização de informações pormenorizadas



sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e elevar a transparéncia das contas públicas possibilitando uma maior fiscalização por parte de qualquer interessado.

O Município em análise, conquanto tenha contabilizada uma população de 30.696 habitantes no Censo de 2012 (IBGE), não disponibiliza nem dá ampla divulgação por meios eletrônicos de acesso público (portais na WEB) aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (art. 48, *caput* da LC 101/2001). É o que se constata do espelho de seu portal impresso na data de hoje (anexo).

O Município enquadra-se na regra do art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, e deveria ter seu portal transparéncia ativo desde o dia 28/05/2013. Assim, o gestor atual deve ser responsabilizado pela omissão legal, haja vista que esta à frente da Câmara Municipal desde o inicio da exigência.

Diz a LC 101/2001:

*"Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: [incluso pela Lei Complementar nº 131, de 2009]*

*III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. [incluso pela Lei Complementar nº 131, de 2009]"*

A própria LC 101/2001 determina a admoestaçao pelo descumprimento de seus comandos, ou seja, o ente não poderá receber transferências voluntárias.



*"Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações confides nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)".*

A legislação que informa as balizas de uso dos recursos públicos e suas prestações de contas determina a imposição de multas aos responsáveis em casos de ilegalidade.

Também, comando de ordem constitucional elenca como competência do Tribunal de Contas assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, o que está presente à toda prova.

A cabeça do artigo 11 da Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) determina tipos, que *in casu*, há subsunção do gestor representado, no que perfina ao verbo **legalidade**, ou seja, ocorreu improbidade, por violação ao dever de atendimento ao princípio de legalidade na Administração Pública.

*"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente" (...)*

## DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Pùblico de Contas que esta Corte conheça a presente representação e, atendidos os parâmetros do contraditório e ampla defesa, julgue-a procedente para:

I - assinar prazo a Câmara Municipal de adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar nº 191/2001, com as



modificações da LC 131/2009, no que tange à atualização dos Portais de Transparência;

II – Seja aplicada cláusula penal por dia de descumprimento;

III – A imposição de multa ao Representado, por descumprimento à lei;

IV – A informação a todos os jurisdicionados do TCE-AM e aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte enquanto perdurar a irregularidade;

V – O envio de cópias destes autos ao Ministério Públco Estadual para fazer a representação judicial por Improbidade Administrativa ao Representado;

VI – Seja dada ciência aos vereadores da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte da acerca da atual situação, para que adote as medidas que entender cabíveis.

Pede deferimento.

Manaus, 15 de Abril de 2014.

  
Carlos Alberto Souza de Almeida  
Procurador-Geral